



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.010570/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.621 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente ANDRE EVERTON RIBEIRO PRATES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Não será conhecido o recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 9 a 14, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.005 (ano-calendário 2.004) apresentando a impugnação de fls. 1 a 4.

2. O lançamento em foco majorou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, alterando-os de R\$ 168.922,62 (fls. 13, 72 e 73) para R\$ 196.084,43 (fls. 13 e 61) e glosou parcialmente a dedução do imposto de renda retido na fonte, alterando-a de R\$ 38.238,17 (fls. 13, 72 e 73) para R\$ 37.626,70 (fls. 13 e 61), apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 4.615,55, multa de ofício de R\$ 3.461,66, juros de mora de R\$ 1.651,90, calculados até 31/10/2.007, imposto sujeito à multa de mora, no valor de R\$ 377,84, multa de mora de R\$ 75,56 e respectivos juros de mora de R\$ 135,22, calculados até 31/10/2.007.

3. Na impugnação apresentada, o contribuinte propugna, preliminarmente, pela tempestividade da impugnação, alegando, em síntese, que, pelo fato de ter mudado de endereço, residindo na cidade de Porto Alegre-RS desde abril de 2.007, nunca teve ciência da Notificação de Lançamento em foco. No mérito, alega ter declarado, equivocadamente, rendimentos tributáveis de R\$ 27.160,14 (imposto retido na fonte de R\$ 7.469,03), como percebidos da fonte pagadora Danone Ltda, CNPJ 23.643.315/0001-52, uma vez que a fonte pagadora correta seria a empresa Santander Seguros S/A, CNPJ 87.376.109/0001-06. Afirma, por fim, que os rendimentos tributáveis recebidos da Santander Seguros perfazem o montante de R\$ 27.161,61, com retenção de imposto na fonte de R\$ 6.857,56. Para comprovar suas alegações e embasar seu pleito, anexa os documentos de fls. 5 a 8 e 15 a 21.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DO IRPF/2.005. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. CIÊNCIA. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Considera-se recebida a correspondência fiscal enviada por intermédio de aviso postal com prova de recebimento na data de sua entrega no domicílio fiscal do sujeito passivo e/ou de seu representante legal, constante, na data da intimação, dos arquivos da Receita Federal, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante do destinatário. Assim sendo, deve ser considerada intempestiva a presente impugnação, uma vez interposta após o decurso de trinta dias da ciência do lançamento do IRPF/2.005 (ano-calendário 2.004).

Rejeitada a preliminar de tempestividade da impugnação.

Ciente do julgamento primeiro, o contribuinte ingressou com recurso voluntário, nos mesmos termos e alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário INTEMPESTIVO, portanto dele NÃO conheço.

O contribuinte foi notificado em 08/02/2010 (e-fl. 97); Recurso Voluntário protocolado em 11/03/2010 (e-fl. 98).

A ciência por via postal está prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 e exige apenas a prova de recebimento da intimação no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido.

Neste sentido, a matéria está pacificada na Súmula nº 9 deste Colendo CARF:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

Diante disto, conclui-se que a ciência da decisão de primeira instância foi devidamente realizada, sendo válida, portanto, para a contagem do prazo para apresentação de recurso voluntário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, o art. 5º do mesmo Decreto diz que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

A ciência do acórdão da DRJ se deu por via postal em 08/02/2010 (segunda-feira), para contagem considera-se o dia útil subsequente 09/02/2010 (terça-feira), findando em 10/03/2010 (quarta-feira). A apresentação do recurso voluntário só ocorreu em 11/03/2010, conforme carimbo de protocolo (e-fl. 98), sendo assim, não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Nesta quadra de entendimento, ao apresentar o recurso fora do prazo, o contribuinte deixou de cumprir o pressuposto de admissibilidade.

Isto posto, não conheço do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil